



DECRETO Nº 014, de 23 de Outubro de 2015

Dispõe sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais de que trata o artigo 22 da Lei Nº 8742 de 07 de Dezembro de 1993 e a Lei Municipal Nº 0170 de 16 de Maio de 2012.

O Prefeito Municipal no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e o artigo 2º da Lei Municipal Nº 0170/12 que institui os Benefícios Eventuais, e

CONSIDERANDO a Resolução 212/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social que dispõe sobre concessão dos Benefícios Eventuais à família, e;

CONSIDERANDO o Decreto Federal Nº 6.307 de 14/12/2007 que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

DECRETA:

Art. 1º - Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidades temporárias e de calamidade pública.

Parágrafo Único: Os Benefícios Eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social/SUAS.

Art. 2º - Os Benefícios Eventuais na forma de Auxílio Natalidade, constituem-se uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social e será concedido, através de bem de consumo ou em pecúnia e terá como condições:

I. Atenção necessária as nascituro;



II. Apoio à mãe, no caso de morte do recém-nascido;

III. Apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 3º - O Benefício Eventual Natalidade, na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo os itens: vestuário, utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e respeito à família beneficiada.

Art. 4º - O Benefício Eventual assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas, previstas no artigo anterior.

Art. 5º - O requerimento do auxílio natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§ 1º O pagamento deverá ser realizado 60 dias após o requerimento.

§ 2º A morte da criança não inabilita a família a receber o auxílio natalidade.

Art. 6º - Os Benefícios Eventuais na forma de auxílio funeral constituem-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, em pecúnia, em uma única parcela, ou prestação de serviço para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 7º - O alcance do benefício eventual auxílio-funeral, preferencialmente será distinto em modalidade:

I. Custeio de despesas de urna funerária, de velório sepultamento;

II. Custeio de necessidades urgentes da família para entender os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um dos seus provedores ou membros;

Art. 8º - O benefício eventual auxílio-funeral na forma de prestação na forma de prestação de serviços deve cobrir o custeio de despesas de uma urna funerária, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, e deverá ser concedido imediatamente em pronto atendimento.



Art. 9º - O benefício eventual auxílio-funeral assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços prestados no artigo anterior e deverá ser pago imediatamente, sendo de pronto atendimento.

§ 1º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no artigo 8º, a família pode requerer o benefício até 30 dias após o funeral.

§ 2º O benefício eventual auxílio-funeral, em caso de ressarcimento, será pago até 30 dias após o requerimento.

§ 3º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no artigo 8º.

Art. 10 - Os Benefícios Eventuais com vista a redução das vulnerabilidades temporária caracterizada pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar entendidos, de acordo com o decreto federal nº 6.307 de 14 de Dezembro de 2007, como:

- I. Riscos: Ameaça de sérios padecimentos;
- II. Perdas: Privação de bens e de segurança material;
- III. Danos: Agravos sociais e ofensas.

Parágrafo Único: Nessas circunstâncias os benefícios deverão ser concedidos em forma de bens de consumo/materiais e prestação de serviços, objetivando:

- I. Garantir as condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- II. Custear gastos para expedição de documentação pessoal, desde que não disponibilizado por sistemas oficiais facilitadores de documentação;
- III. Assegurar a manutenção do domicílio através de:
 - a) Aquisição de materiais para construção, elétricos, hidráulicos para evitar ou diminuir riscos e danos e oferecer segurança para a família e sua vizinhança promovendo pequenos reparos na moradia;
 - b) Aquisição de materiais para alojamento, moradias provisórias, prestação para aluguel temporário;



- c) Aquisição de materiais de limpeza e desinfecção na ocorrência de calamidades.
- IV. Enfrentamento da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- V. Enfrentamento da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares e a presença de violências físicas ou psicológicas da família ou de situações de ameaça a vida;
- VI. Atendimento a vítima de desastres e calamidade pública;
- VII. Enfrentamento de outras situações que comprometam a sobrevivência.

Art. 11 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios, diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na modalidade dos Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Art. 12 - A concessão dos Benefícios Eventuais à família e seus membros será condicionada:

- a) A renda per capita familiar igual ou superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo conforme artigo 17 da Resolução Nº 212/2006 do CNAS;
- b) A vinculação aos serviços socioassistenciais conforme parecer técnico de trabalhadores da Assistência Social.

Art. 13 - Os Benefícios Eventuais da Assistência Social serão coordenados e executados pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social.

Parágrafo Único: Para a efetivação do que dispõe o artigo 8º, o órgão na impossibilidade de realizar o plantão, poderão definir um órgão parceiro para o pronto atendimento, em regime de plantão de 24 horas, as requisições realizadas fora do horário de funcionamento do órgão Gestor.

Art. 14 - Anualmente será destinado recurso específico no orçamento municipal para a execução dos Benefícios Eventuais.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.



Paço da Prefeitura Municipal de Umari, em 23 de Outubro de 2015.

Mirineide Pinheiro Mora
Mirineide Pinheiro Mora
Prefeita Constitucional